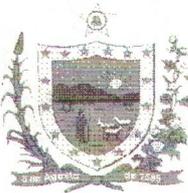


EXPEDIENTE DO DIA
27
26
03
03
03



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Projeto de Lei nº 70 / 2003

Do Deputado Vital do Rego Filho

**Dispõe sobre a criação do
Programa Estadual Remédio Cidadão
e dá outras providências**

A Assembleia Legislativa da Paraíba Decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Programa Estadual Remédio Cidadão, objetivando a distribuição regular de remédios de uso contínuo para a população carente.

Parágrafo único - a distribuição, que se refere o "caput" deste artigo será feita pelos postos de saúde e pela rede privada de farmácias.

Art. 2º - Serão cadastrados como beneficiários do programa os cidadãos reconhecidamente pobres, que comprovem insuficiência de recursos e que sejam usuários de medicamentos de uso permanente.

Art. 3º - A Secretaria de Saúde do Estado expedirá o cartão Remédio Cidadão às pessoas cadastradas.

Art. 4º - As retiradas dos medicamentos nas redes privadas de farmácias serão efetuadas mediante apresentação:

I - do cartão Remédio Cidadão;

II - de prescrição médica assinada por profissional credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 6º - Poderão participar do programa as farmácias cadastradas e devidamente autorizadas pela Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 7º - O pagamento à rede privada de farmácia será efetuado por meio da dedução dos impostos estaduais, mediante apresentação de fatura devidamente autorizada pela Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 8º - O Programa Remédio Cidadão será promovido e coordenado pela Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei compartilhando com entidades organizadas do setor e representante dos usuários, no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.



Sala de seções da Assembleia Legislativa da Paraíba, 18 de março de 2003

Vital do Rêgo Filho
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O acesso às condições básicas indispensáveis a uma vida digna e tranqüila é direito sagrado e constitucional de todos os cidadãos, sem distinção de cor, raça, sexo ou idade. Mas infelizmente esse direito é negado a grandes parcelas da população brasileira, notadamente nos Estados mais pobres, como é o caso da Paraíba, onde milhares de famílias são privadas do mínimo necessário à sobrevivência, aí destacados os quesitos alimentação, moradia decente e saúde.

Morando mal e se alimentando pior ainda, essas famílias carentes se tornam alvo cada vez mais fácil para diversos tipos de doenças, problema que se agrava ainda mais diante da completa falta de condições financeiras para comprar os remédios necessários.

Diante desse fato, cabe ao Estado, como instrumento de proteção e de defesa dos interesses da sociedade, garantir as condições para que essas vítimas da falta de acesso à medicina preventiva, baseada especialmente na oferta de moradia decente e devidamente saneada e de boa alimentação, possam pelo menos ter acesso à medicina curativa, por meio da distribuição gratuita dos medicamentos prescritos pelos médicos.

Seguro da consciência dos colegas deputados de que cabe a este Poder Legislativo zelar pela melhoria da qualidade de vida de todos os nossos irmãos paraibanos, acredito no apoio de todos no processo que deve resultar na aprovação unânime desta matéria.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 70 sob o nº 70/03
Em 26/03 /2003
[Signature]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 27/03 /2003
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 27/03 /2003.
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 27/03 /2003
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ /2003
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ___ / ___ /2003
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ /2003
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado ZENÓBIO ROSÁRIO
Em 15/04 /2003
[Signature]
Deputado Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ /2003
Parecer _____
Em ___ / ___ /
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta 9 Pagina (S).
Em 26/03 /2003.
[Signature]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta _____ Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2003.
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 70/2003

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA ESTADUAL REMÉDIO
CIDADÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Dep. **Vital Filho**

RELATOR: Dep. **Gilvan Freire**

P A R E C E R Nº 38/04

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 70/2003**, de iniciativa do ilustre **Deputado Vital Filho**, que tem por objetivo, dispor sobre a criação do Programa Estadual Remédio Cidadão, conforme especifica a proposta.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar do largo alcance social e do interesse público evidente da matéria, cumpre-nos esclarecer que o Projeto invade a competência privativa do Governador do Estado, preconizada no art. 63, § 1º., inciso II, alíneas "b" e "e" da Constituição Estadual, de iniciar com exclusividade o processo legislativo dos assuntos relacionados com matéria orçamentária e atribuições das Secretarias, limitando-se, portando, o Deputado, a legislar sobre tais matérias, após desencadeado o respectivo processo de elaboração legislativa pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Eis o que diz o dispositivo citado:

Constituição Estadual de 1989

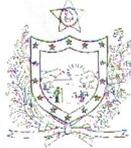
"Art. 63 - [.....].

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;(Grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

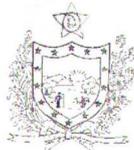


Diante de tais considerações, esta relatoria, com fulcro no art. 63, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "e" da Constituição Estadual, opina seguramente pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Nº 70/2003**, por erro formal de iniciativa, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2004.


GILVAN FREIRE
Dep. RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei N° 70/2003**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2004.

DEP. FÁBIO NOGUEIRA
Presidente

DEP. VITAL FILHO
Vice-Presidente

DEP. GILVAN FREIRE
Relator

DEP. ÉDINA WANDERLEY
Membro

DEP. FAUSTO OLIVEIRA
Membro

DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO
Membro

DEP. RODRIGO SOARES
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 14 / 12 / 2004